

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CENTRO JUDICIÁRIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNIVAG

Niviane Dutra da Silva Abreu¹

Vanessa Cristina de Abreu Sperandio²

RESUMO

A mediação é um meio alternativo para solução de conflitos, que visa salvaguardar os direitos das partes envolvidas, para que tenhamos uma sociedade mais humanizada. A criação desse método ocorreu pela exacerbada demanda em que se encontra o Judiciário, visto que existe um apego bem grande em relação às formas e burocracias que o sistema judiciário exige, uma série de atos processuais para consolidar a demanda judiciária. Este artigo pretende demonstrar que a utilização desse método é plenamente dinâmico e importante para os dias atuais e objetiva a desjudicialização de controvérsias. Em relação ao tema proposto está o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Várzea Grande, que desde o ano de 2013 pratica esse método com pessoas desprovidas economicamente, contribuindo assim para o bom desenvolvimento de uma sociedade pacífica, pautada nos valores éticos, bem como morais.

Palavras chave: Mediação de Conflitos, Univag, Núcleo de Prática Jurídica, Meios alternativos de solução, Solução de conflito.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo, descrever a eficácia da Mediação frente a um sistema burocrático de resolução de litígios. A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos considerado eficaz, pelo qual as partes litigantes confiam a um mediador (terceira pessoa imparcial) a função de uni-las e orienta-las com o objetivo de solucionar um litígio existente. Ressaltando que sem a figura do mediador devidamente capacitado o tão almejado acordo normalmente não ocorreria.

O tema em questão vem se tornando algo muito importante para sociedade atual, pois visa proteger os interesses das partes envolvidas no litígio, bem como contribui para o bom desenvolvimento jurídico processual.

Em relação ao tema proposto será abordado o processo histórico, conceito de mediação e conflito, a figura do mediador, englobando seus papéis, funções e sua real importância para este instituto, trazendo à baila a nova Lei de Mediação. E como foco principal o trabalho realizado pelo Centro Judiciário do Núcleo de Prática Jurídica do Univag

¹ Acadêmica do curso de Bacharel em Direito do UNIVAG centro universitário.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Especialista em Processo Civil.

(NPJ), englobando quantos processos iniciaram no NPJ, quais foram encaminhados para mediação, mediações que restaram frutíferas e infrutíferas e como ocorre o processo da mediação neste Núcleo. O resultado da pesquisa será demonstrado através de explicações formais e gráficas. Para tanto utilizar-se-á de pesquisa Bibliográfica, Documental e de campo.

Dessa forma, o estudo com base nos dados coletados no NPJ foi realizado nos anos de 2013, 2014 e 2015, demonstrando a importância deste Centro para a população de Várzea Grande, bem como para o Judiciário, ditando assim uma alternativa atual para prática da cidadania e da justiça.

1 O CONFLITO: CONCEITO E MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO

O conflito é condição indispensável para que ocorra o incurso da mediação, sem a ocorrência do conflito não haveria o que mediar ou demandar. O manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça traz o que vem a ser o conceito de conflito, este poderá ser definido como:

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. (CNJ, AZEVEDO, 2015, p.43).

Vale ressaltar que o conflito é um acontecimento natural que nasce na relação entre duas ou mais pessoas, quer seja entre casais, amigos, parentes ou familiares, e quando os indivíduos percebem que este acontecimento é inerente à convivência humana, as relações passam a se desenvolver de maneira mais reflexiva, ou seja, pensando nas consequências que cada palavra, gesto ou ações trará na vida do outro, mas nem sempre o conflito é encarado de maneira positiva e reflexiva, mas como algo que contribua para o afastamento entre as pessoas.

Dessa forma, o conflito está presente em todos os tipos de relacionamento, no ambiente de trabalho, em casa com a família, na escola ou faculdade, enfim na vida social, bem como no decorrer do dia a dia.

Insta salientar que todo conflito gera consequências, quer seja emocionais, quer seja financeiras, e os indivíduos possuem mais eficiência para entrar em um conflito do que para lidar ou sair dele.

Partindo desse pressuposto, sagrou-se importante estabelecer um novo método de solução de conflitos, pois estes estão propícios sempre a existir, método este que se dá através

do instituto da mediação, onde as partes poderão confiar o problema nas mãos de terceiro, que é o mediador, e este irá dirimir as controvérsias existentes, bem como soluciona-las, pois com um terceiro que está de fora do conflito, identifica a causa do problema, desenvolve a solução, e posteriormente coloca à disposição das partes, garantindo harmonia e sobretudo preserva a relação futura.

Em suma, o referido método não preza pela existência de uma parte vencedora e outra vencida, mas sim em uma solução que seja satisfatória para ambas as partes.

2 MEDIAÇÃO: MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Quando se fala em meio alternativo de resolução de conflitos, significa dizer que este método surgiu fora da seara jurídica, visto que neste a maneira de dirimir conflitos respeita uma forma exacerbadamente burocrática. A mediação é um método que busca dar celeridade a resolução dessas controvérsias. Nesta seara o Manual de Mediação Judicial, diz que:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (CNJ,AZEVEDO,2015,p.20).

Em consonância com o conceito em epígrafe, preleciona a ilustre autora Fernanda Tartuce, onde expõe que:

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos. (CNJ,AZEVEDO,2015,p.208).

Após, a conceituação de mediação, é relevante narrar alguns aspectos no decorrer da história da mediação.

A mediação é considerada usualmente nova no ordenamento jurídico, bem como para as práticas exercidas fora da seara jurídica, mas a mesma vindo sendo aplicada desde os tempos antigos por diversos povos, vejamos:

A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio

jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. (CNJ,AZEVEDO,2015,p.26).

Segundo o autor, a mediação esta ligada com a década de 70, visto que a sociedade necessitava de algum meio alternativo para resolução dos conflitos civis existentes.

No entanto, pode-se ir mais longe, visto que desde os tempos bíblicos a mediação é utilizada para solução de controvérsias. Nota-se isso no texto bíblico sagrado, que ensina:

Ora, se teu irmão pecar contra ti, vai argui-lo entre ti e ele só; se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão. Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça. Se ele não os atender, dize-o à igreja [...]. (Bíblia Sagrada, Livro: Mateus, cap. 18, Vers. 15-16-17, p. 971).

Com base no texto sagrado, percebe-se que a mediação de conflitos sempre existiu para compor os litígios, mesmo não possuindo a denominação de mediação, a essência desta técnica sempre esteve presente na vida em sociedade, no entanto atualmente, ela possui mais eficácia, apresentando-se como uma vantagem de solução em relação aos outros métodos existentes.

3 MEDIAÇÃO: ASPECTOS GERAIS

Como visto, a mediação tende a resolução de conflitos de maneira mais rápida e menos burocrática, no entanto, isso não significa dizer que não possui etapas que devem respeitar princípios e técnicas. O Manual de Mediação Judicial explica que:

As fases da mediação são recomendadas por um necessário desencadeamento lógico entre cada uma. Assim, conforme se vai adquirindo experiência, o mediador saberá manejar tais etapas do processo de modo tão natural que poderá melhor adequá-las às questões controvertidas. Um mediador experiente, em rigor, sabe fazê-lo sem que as partes nem sequer percebam que estão caminhando para outra etapa do processo. (CNJ,AZEVEDO,2015,p.152).

Assim, a experiência do mediador colabora muito para que cada fase se desenvolva de maneira plena e satisfatória, fazendo com que o curso natural das coisas aconteça, estabelecendo uma nova sintonia entre as partes, reestabelecendo a comunicação dantes perdida. Nesse sentido:

A mediação é um processo bastante dinâmico em que o serviço e suas formalidades são examinados sob uma perspectiva das necessidades do usuário. De fato, todo planejamento desse processo deve ser voltado à forma de melhor satisfazer as expectativas do usuário. Afinal, o que se deseja é fazer com que as partes saiam satisfeitas da mediação.

Para tanto, autores especializados em gestão de qualidade tem dividido o planejamento em quatro modalidades de qualidade: técnica, ambiental, social e ética.

A preparação quanto à qualidade técnica ocorre com o treinamento em técnicas de mediação e a verificação de que elas estejam sendo adequadamente aplicadas pelo novo mediador no estágio supervisionado. (CNJ,AZEVEDO,2015,p.152).

Com base em experiências vividas no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Várzea Grande, a mediação ali realizada procede de maneira organizada e confortável, respeitando os princípios inerentes a mediação.

Faz-se mister apenas citar esses princípios, de acordo com o entendimento da ilustre autora Fernanda Tartuce “assim, destacam-se como seus componentes essenciais o princípio da dignidade humana, o poder de decisão das partes (com liberdade e autodeterminação), a informalidade, a participação de terceiro imparcial e não competitividade”. (TARTUCE,2008, p. 210).

É relevante mencionar, que para o bom desenvolvimento da mediação, os princípios elencados devem se fazer presentes em cada etapa e palavra dita pelo mediador.

4 O MEDIADOR

Este tópico tem como principal objetivo descrever sobre a figura do mediador, ou seja, o conceito, as exigências da sua formação e a forma de agir nas situações conflituosas a ele impostas. Dessa forma:

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o munus público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra – pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades. O mediador, uma vez adotada a confidencialidade, deve enfatizar que tudo que for dito a ele não será compartilhado com mais ninguém, excetuado o supervisor do programa de mediação para elucidações de eventuais questões de procedimento. Observa-se que uma vez adotada a confidencialidade, o mediador deve deixar claro que não comentará o conteúdo das discussões nem mesmo com o juiz. Isso porque o mediador deve ser uma pessoa com que as partes possam falar abertamente sem se preocuparem e eventuais prejuízos futuros decorrentes de uma participação de boa fé na mediação. (CNJ,AZEVEDO,2015,p.135).

Como dito, o mediador deve trazer para a sessão de mediação a tranquilidade, equidade e a neutralidade, para que as partes envolvidas no conflito possam se sentir seguras para firmarem um acordo, ou seja, para que ocorra o bom desenvolvimento da lide e a futura pacificação. Assim o mediador deve estar sempre centrado e atencioso no decorrer da sessão de mediação. Nesse sentido o mediador:

[...] deixa que as partes envolvidas permaneçam autoras da solução de seus desacertos. Gratifica-se com o apaziguamento. Enxerga os acontecimentos de maneira sistêmica, com indiscutível aptidão para a observação e a escuta ativa. O mediador entra no jogo emocional e sintoniza com as partes; Contudo, não deve se

deixar dominar pela emoção. Não pode surpreender-se sofrendo por um mediando que se encontra prejudicado, mesmo nas situações em que o desequilíbrio de forças somam-se grandes sofrimentos físicos e psíquicos. (FIORELLI, 2008, pp.150,176).

Dessa forma o mediador apenas conduz as partes, não impõe nenhum tipo coercitivo de solução, sendo as mesmas donas de suas ações e decisões. Pois o mediador é um terceiro imparcial que possui capacitação para proceder com esse ofício e é dotado de técnicas autocompositivas para compor a mesa de mediação.

5 MEDIAÇÃO E O JUDICIÁRIO

Ao falar sobre a mediação, não se pode apenas retratar que o Judiciário não possui eficiência na resolução de processos, pois este possui feitos grandiosos no âmbito jurídico, no entanto nessa via existe apego demais as formas e normas burocráticas, respeitando uma ordem cronológica de ações processuais e isso acarreta uma longa espera até sentença final prolatada pelo Juiz.

A mediação veio justamente para acelerar essas resoluções, para desjudicializar o judiciário ou descongestioná-lo, visando obter a celeridade processual. Assim “A adoção de caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos é justificada, em grande medida, pela intensa dificuldade do Poder Judiciário de administrar o sistema da justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite”. (TARTUCE, 2008, p.190).

A adoção pelo meio alternativo de composição de conflitos se dá através da morosidade judicial na tramitação de processos, trazendo um enorme problema para o campo jurídico brasileiro, nesse sentido “A mediação como mecanismo alternativo de tratamento dos conflitos, possibilita reduzir a angústia do jurisdicionado que aguarda, morosamente, o desenlace para o seu problema”. (LIMA; SPENGLER, 2009, p. 240).

Com o aumento do número de pessoas, surgem mais relações, quer sociais ou não, assim, aumenta também o número de casos de processos instaurados no judiciário, pois os indivíduos buscam pleitear pelos seus direitos, a fim de se sentirem justificados e felizes, mas com isso o Judiciário fica um tanto quanto atolado de demandas que não param de surgir, e com isso:

O Judiciário já não dá conta de responder a toda essa demanda tornando-se imperativo a busca de outras estratégias que possam tratar o conflito de forma adequada quantitativa e qualitativa e, principalmente, proporcionar meios com menos apego ao formalismo excessivo que contamina o procedimento jurisdicional. (LIMA; SPENGLER, 2009, p. 239).

Portanto, está claro e evidente que a mediação é o melhor caminho para diminuir a demanda judicial, considerando que é um procedimento eficaz e vantajoso para as partes, bem como para o judiciário, pois traz celeridade e economia processual, resultados rápidos e redução do quantitativo de processos em curso. Deste modo a lentidão do judiciário é um problema que vem sendo resolvido com o uso da mediação.

6 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A LEI Nº 13.140

O Conselho Nacional de Justiça, ao criar a Resolução nº 125 demonstrou que os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser mais bem recepcionados e aprimorados, pois como já foi dito eles são plenamente eficazes e trazem muitos benefícios para o âmbito processual e social. Assim a referida resolução incentiva a criação dos Núcleos de mediação e conciliação, para que as partes antes de incorrer em processo judicial, possam ter a possibilidade de firmarem um acordo. O artigo primeiro, parágrafo único da resolução fundamenta o que foi dito, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único: Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 125).

Insta salientar que o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Univag cumpre na íntegra o que está disposto no referido artigo, pois proporciona ao cidadão a chance de se beneficiar gratuitamente da justiça, bem como oferece atendimento e orientação aos mesmos, sempre tratando a todos de maneira igualitária e eficiente. Dessa forma é claro e evidente que o NPJ do Univag colabora para o desenvolvimento de uma sociedade justa, pautada nos valores éticos e morais, e conhecendo os direitos e deveres que possui frente a um conflito existente.

A Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015 “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos”, trata-se da tão almejada Lei de Mediação. Trata-se de uma Lei Federal decretada pelo Senado Federal e sancionada pela Presidenta da República.

A mediação é um instituto considerado eficaz e de tamanha utilidade, mas não possuía total amparo em nosso ordenamento jurídico, mas com a colaboração e incentivo do Conselho Nacional de Justiça a mesma foi sancionada no ano de 2015.

Insta salientar que a publicação desta Lei significou um enorme avanço na seara jurídica e social, contribuindo para abertura de novos leques em relação a composição de controvérsias.

7 MEDIAÇÃO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – NPJ UNIVAG

O objetivo deste presente tópico é descrever experiência prática vivenciada no Núcleo de Prática Jurídica do Univag (NPJ), a fim de deixar claro que a mediação é eficaz e contribui com o judiciário de maneira exorbitante, fazendo com que demandas que comportem mediação ou acordo não sejam levadas ao contencioso. Com isso foi realizado um estudo com base nos dados sistêmicos que o Centro de Judiciário possui, nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Faz-se mister destacar que este Centro faz parte da Universidade de Várzea Grande (UNIVAG), instituição conceituada que já fez parte da vida acadêmica de muitas pessoas, formando ótimos profissionais, formadores de opiniões e acima de tudo cidadãos.

A mediação no Centro Universitário de Várzea Grande foi implantada no ano de 2013, com o “TERMO DE COOPERAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO Nº 02/2013”. Este foi devidamente assinado no dia 02 de Setembro de 2013 pelo Presidente do Núcleo e pelo Reitor. Atualmente o Núcleo conta com aproximadamente 09 (nove) mediadores que acompanham o deslinde das causas ali instauradas.

Desde a instalação desse Centro os acadêmicos do Curso Bacharel em Direito fazem estágio supervisionado com foco na realização de mediações, ou seja, de tentarem firmar um acordo entre as partes, a fim de obter celeridade processual.

Os estagiários fazem parte da sessão de mediação juntamente com o mediador capacitado e as partes, bem como prestam orientação Jurídica a cada cidadão que ali comparece, contribuindo com a sociedade, mostrando quais os seus direitos legais, repassando as informações necessárias de acordo com a Lei.

Após o atendimento inicial, esses são encaminhados para triagem para que alguns fatos restem comprovados, ocorrendo o retorno do cliente posteriormente, e as demandas são encaminhadas aos orientadores que os distribuem aos acadêmicos, divisão esta fundada no princípio da isonomia, visto que todos devem manter o mesmo percentual inicial de processos para demandarem.

Recebidos os processos, os estagiários separam os que já estão em andamento no judiciário, para verificar se ainda existe a possibilidade de se instaurar um acordo. Quanto aos processos novos à primeira atitude tomada pelo estagiário é verificar a possibilidade de acordo e marcar uma sessão de mediação, assim tenta-se ao máximo resolver o litígio com a mediação. Marcada a Mediação, as partes são chamadas para comparecer no Núcleo.

As instalações do Núcleo são excelentes e possuem comodidade para as partes, uma vez que o ambiente é adequado e contribua para o bom desenvolvimento da mediação, permitindo que as partes exponham com tranquilidade e privacidade as suas teses e opiniões.

Iniciada a sessão de Mediação, o mediador explica o instituto, retrata a sua posição de terceiro neutro, imparcial e que pretende apenas ser um facilitador para conduzi-los a uma solução.

As sessões de mediações realizadas neste Núcleo respeitam os princípios elencados na Lei de Mediação acima citados, bem como todas as regras dispostas, pois é um Centro sério que visa à melhoria da convivência em sociedade, deixando seus clientes satisfeitos com os resultados ali conquistados.

Como indicado no início deste tópico, foram coletados dados dos sistemas no Núcleo, a fim de demonstrar que este ajuda a diminuir a exacerbada demanda do Judiciário.

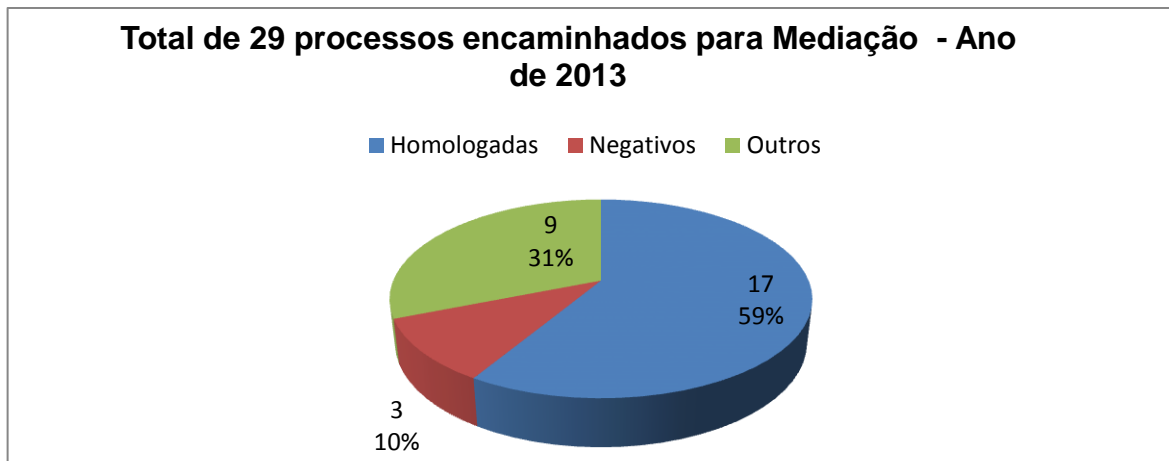
No entanto vale dizer que os dados sistêmicos do ano de 2013 (dois mil e treze) iniciaram em Outubro, e que os dados do ano de 2015 (dois mil e quinze) são parciais, pois algumas mediações ainda estão em andamento.

A pesquisa foi iniciada com dados do ano de 2013, ano que iniciou a mediação.

Cumprido esclarecer que a presente pesquisa tem como dado relevante o total de processos encaminhados para mediação, e não o número de processos instaurados, afinal nem todas as demandas comportam mediação.

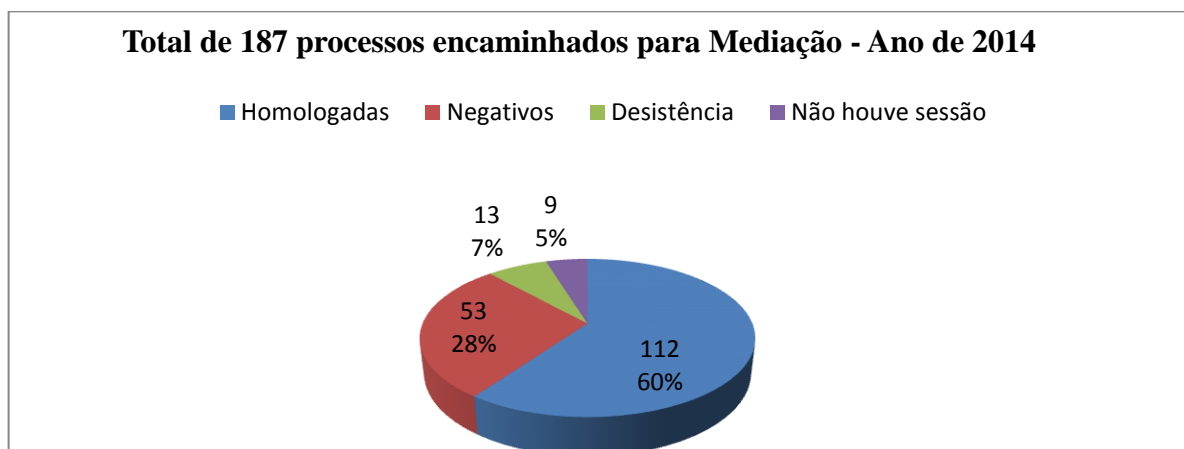
Como dito o Termo de Cooperação para instalação no Centro foi assinado no mês de Setembro de 2013 (dois mil e treze), no entanto as mediações propriamente ditas foram

iniciadas no dia 14/10 (quatorze de Outubro) e foram até 27/11 (vinte e sete de novembro). Neste ano ocorreram aproximadamente 532 (quinhentos e trinta e duas) triagens, sendo que 29 (vinte e nove) foram encaminhados para realizar mediação; 17 (dezesete) foram homologadas ou positivas; 3 (três) foram negativas, ocorrendo a impossibilidade de mediação; 9 (nove) não aconteceram por motivos diversos, Segue gráfico ilustrativo:



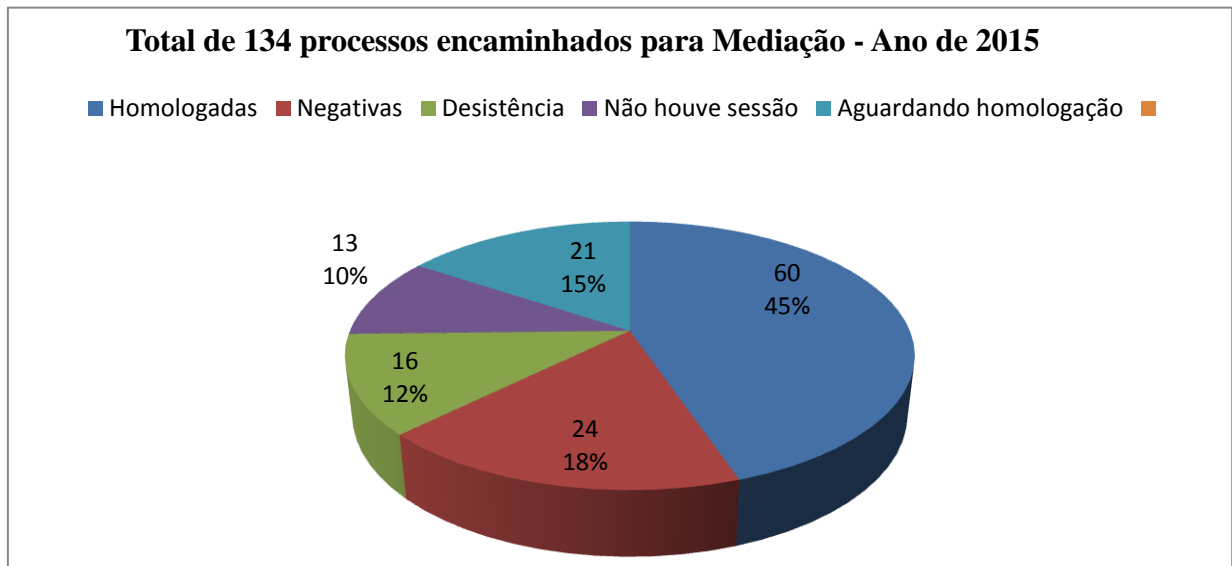
Nota-se que desde o início, as mediações superaram as expectativas, provando assim a eficácia da mediação.

No ano de 2014 (dois mil e quatorze) ocorreram 571 (quinhentos e setenta e uma) triagens. Compreendido entre os períodos de 19/03 (dezenove de março) á 17/12 (dezesete de dezembro), 187 (cento e oitenta e sete) foram encaminhados para mediação; 112 (cento e doze) mediações foram eficazes ou homologadas; 53 (cinquenta e três) foram negativas, não houve acordo; 09 (nove) não aconteceram por algum motivo inerente as partes, e a sessão não pode ser realizada; 13 (treze) incorreram em desistência pelas partes.



E o sucesso continuou no ano de 2014 (dois mil e quatorze), assim mais uma vez percebe-se que a mediação realizada no Núcleo surte efeitos grandiosos, contribuindo assim com o Judiciário.

No ano de 2015 (dois mil e quinze) os dados como dito são parciais, e foram retirados do novo sistema adotado pelo Núcleo, CP-Pró (sistema de controle de processos), Neste ano entre os períodos de 19/02 (dezenove de fevereiro) á 21/08 (vinte e um de agosto), 134 (cento e trinta e quatro) triagens foram encaminhadas para mediação; 60 (sessenta) mediações foram eficazes ou homologadas; 24 (vinte e quatro) foram negativas, não houve acordo; 13 (treze) não aconteceram por algum motivo inerente as partes, e a sessão não pode ser realizada; 16 (dezesesseis) incorreram em desistência pelas partes e 21 (vinte e uma) estão aguardando homologação do Juiz.



Com os resultados da pesquisa conclui-se que os resultados das mediações no Núcleo de Prática Jurídica do Univag são faraônicos, incorrendo em grande sucesso.

CONCLUSÃO

Conclui-se dos resultados em pesquisa que o Núcleo de Mediação do Univag colabora para o desenvolvimento de uma sociedade justa, pautada nos valores éticos e morais e conhecedora dos seus direitos, mostrando que não é só judicialmente que se consegue obter a resolução de um conflito, muitas das vezes mediar é o melhor remédio, pois assim estará se reestabelecendo a comunicação entre as partes e conservando uma relação social futura.

Enfim, este estudo é de real importância para a ciência jurídica, pois demonstrou com dados concretos a eficácia da mediação, podendo ser aprimorado por pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988, 1993. 1282p.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

LIMA, Lizana Leal; SPENGLER, Fabiana Marion. **Meios alternativos à jurisdição: uma reposta à crise do judiciário?**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós – Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. ISSN 1980 7791. Acesso em: 13 de Mar.2015.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática** – São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2008.

PELUSO, Cezar. **Resolução nº 125. Conselho Nacional de Justiça, 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 22 de Set.2015.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, Presidência da República, casa civil, 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 13 de Out.2015.